CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
Rua Bernardino Bogo, 100, Condomínio Galeria Itália
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

# Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2022

**Autoria:** Fabrício Cesar Martelozzi, Karina de Fátima Grossi e Flávio Lopes Pinheiro.

**Ementa:** Altera, insere e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Mandaguaçu.

A Câmara Municipal de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e a Mesa Executiva promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Mandaguaçu:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do inciso V do artigo 9° da Lei Orgânica do Munícipio de Mandaguaçu, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 9° (...)*

*V – dispor, por meio de lei, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, fixando a respectiva remuneração, requisitos e atribuições, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal; (...)*

**Art. 2º** Fica alterada a redação do artigo 12 da Lei Orgânica do Munícipio de Mandaguaçu e incluído parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 12. O mandato da Mesa Executiva da Câmara será de dois anos, sendo permitida a recondução, uma única vez, de qualquer dos membros da Mesa ao mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.*

*Parágrafo único. O limite aplicado no caput deste artigo não se aplica à reconduções dos membros da Mesa Executiva para cargos distintos do ocupado."*

**Art. 3º** Fica revogado o inciso IV do artigo 32 da Lei Orgânica do Munícipio de Mandaguaçu.

**Art. 4º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica tem como finalidade alterar o inciso V do artigo 9°, o caput do artigo 12 inserindo a este o parágrafo único, bem como tem o escopo de revogar o inciso IV do artigo 32, todos dispositivos da LOM.

A alteração do inciso V do artigo 9° e revogação do inciso IV do artigo 32, possuem justificativa no fato de que hodiernamente segundo recomendações e decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Prejulgado 25, acórdão 3212/2021) e do Supremo Tribunal Federal (RE 1041210/SP), por decorrência do disposto no artigo 37 da Constituição Federal, a criação, transformação ou extinção de cargos, bem como a fixação de sua remuneração e definição de competências e atribuições devem preceder de lei em sentido estrito.

Desta forma, a proposta pretende adequar a lei orgânica, uma vez que no tocante às competências do Poder Legislativo referente a matéria, havia reservado a sua disciplina por meio de resolução, conforme contido no inciso IV do artigo 32, o qual esta proposta de emenda visa revogar.

No que respeita à alteração do artigo 12 e inclusão do parágrafo único, o objetivo é permitir a recondução de qualquer dos membros da Mesa Executiva para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Com a alteração proposta a recondução dos membros da Mesa passa a ser permitida, ainda que na mesma legislatura.

Quanto a regra estabelecida no artigo 57, §4º da Constituição Federal, é de ressaltar que não tem aplicabilidade imediata no âmbito municipal e tampouco possui cunho obrigatório a sua reprodução pelos entes da federação.

Sobre a ausência de obrigatoriedade de reprodução do referido dispositivo constitucional, a Ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, decidiu no AI 654.359, julgado em 06.04.2009: *"Se as disposições contidas no art. 57, §4º da Constituição, relativas à vedação à reeleição e à data para eleição da Mesa Legislativa não são de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros, tampouco o prazo de duração do mandato dos membros da referida Mesa deverão sê-lo".*

Neste sentido, são as decisões do Supremo Tribunal Federal:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Ataque à expressão "permitida a reeleição" contida no inciso II do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. A questão constitucional que se coloca na presente ação direta foi reexaminada recentemente, em face da atual Constituição, pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 793, da qual foi relator o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO. **Nesse julgamento, decidiu-se,**

> **unanimemente, citando-se como precedente a Representação n 1.245, que "a norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido".** Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 792, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/1997, DJ 20-04- 2001 PP-00104 EMENT VOL-02027-02 PP-00248). Destacado.

Sobre a recondução ao mesmo cargo, por única vez, foi a manifestação do Ministro Luís Roberto Barroso nos autos da ADI n. 6524 e, posteriormente, reproduzido nos autos da ADI n. 6720:

> "(...) **considero legítimo** – sobretudo enquanto perdurar a possibilidade de reeleição para a chefia do Poder Executivo – **que os presidentes das casas legislativas possam ser reeleitos por uma vez para legislatura subsequente.** De igual modo, nas ADI's 6654, 6674 e 6685, as quais também versam acerca da possibilidade de reeleição das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais, o relator, e. Ministro Alexandre de Moraes, deferiu medida cautelar para fixar interpretação **"no sentido de possibilitar uma única recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa ".**

Na ADI n. 6720 foi firmado o seguinte entendimento:

> " 1. O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros.
> 2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução".

Ou seja, não tem aplicabilidade ou reprodução obrigatória nos Estados ou Municípios a proibição de reeleição, nem a data de eleição da Mesa, e nem mesmo o período do mandato da Mesa. Assim, é de competência do ente federativo, no caso, município, que possui autonomia político-administrativa (artigos 29 e 30 da Constituição Federal) legislar sobre o assunto.

Não há, portanto, inconstitucionalidade na emenda ora proposta, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a apreciação e aprovação da presente proposta.

Mandaguaçu-PR, 04 de abril de 2022.

**Fabrício Cesar Martelozzi**
Vereador

**Karina de Fátima Grossi**
Vereadora

**Flávio Lopes Pinheiro**
Vereador